



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.377 - SP (2009/0031733-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO APARECIDO SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Conforme previa o art. 442 do Código de Processo Penal, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008, seria instalada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri com a presença de, pelo menos, 15 (quinze) jurados. No caso em tela, a sessão foi instalada com a presença de 19 (dezenove) jurados, restando observada, portanto, a exigência prevista no mencionado dispositivo legal.

2. Ademais, já decidiu esta Corte no sentido de que é "[...] irrelevante também para ostentação desse quorum o sorteio dos suplentes. Aliás, são intimados para comparecer, visando-se a eventuais ausências" (REsp 110.318/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 09/06/1997.)

3. Segundo a orientação desta Corte e do Excelso Pretório, a testemunha residente em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal não está obrigada a comparecer à sessão plenária do Júri. Ademais, o tema encontra-se precluso, porquanto não registrada a insurgência na ata da sessão de julgamento.

4. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

5. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

6. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

7. A matéria referente ao pretendido reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não restou examinada pelo Tribunal *a quo*, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não deduzida nas razões de apelação da Defesa. Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.377 - SP (2009/0031733-7) (f)

IMPETRANTE : RONALDO APARECIDO SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALEXANDRE DE LIMA, condenado à pena de 16 anos de reclusão, no regime integral fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena imposta para 14 anos de reclusão e fixar o regime inicial fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Na presente ordem, os Impetrantes alegam a existência de nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, em razão dos seguintes fatos: "*não oitiva das testemunhas de defesa Ademir Martins e Márcia Serpa*" (fl. 03); instalação da sessão de julgamento sem o número mínimo de 15 jurados, e, por fim, em razão da prolação de decisão contrária à prova dos autos.

Requerem, assim, em liminar e no mérito, o reconhecimento das nulidades acima apontadas e, por conseguinte, a anulação da condenação imposta ao ora Paciente, com a expedição de contramandado de prisão em seu favor.

De forma subsidiária, pedem a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 125.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/132, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.377 - SP (2009/0031733-7) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Conforme previa o art. 442 do Código de Processo Penal, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008, seria instalada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri com a presença de, pelo menos, 15 (quinze) jurados. No caso em tela, a sessão foi instalada com a presença de 19 (dezenove) jurados, restando observada, portanto, a exigência prevista no mencionado dispositivo legal.

2. Ademais, já decidiu esta Corte no sentido de que é "[...] *irrelevante também para ostentação desse quorum o sorteio dos suplentes. Aliás, são intimados para comparecer, visando-se a eventuais ausências*" (REsp 110.318/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 09/06/1997.)

3. Segundo a orientação desta Corte e do Excelso Pretório, a testemunha residente em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal não está obrigada a comparecer à sessão plenária do Júri. Ademais, o tema encontra-se precluso, porquanto não registrada a insurgência na ata da sessão de julgamento.

4. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

5. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

6. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

7. A matéria referente ao pretendido reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não restou examinada pelo Tribunal *a quo*, até porque não deduzida nas razões de apelação da Defesa. Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, alega a impetração a existência de nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a sessão plenária teria sido instalada sem o número mínimo de 15 (quinze) jurados. Sobre a arguição, manifestou-se a Corte de origem nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Colhe-se da "ata da sessão de julgamento" que doze jurados estavam presentes quando da abertura da sessão, além dos suplentes Ana Lourdes Oliveira, Roberto Dormi Júnior, Cássia Cristina Corrêa Mariano, Edson Luis Diniz de Andrade, Marcos Donizetti de Oliveira Gonçalves, Mattali Elvira Canavezzi e Valdete Lopes Carvalho. Convocados os suplentes, a sessão foi instalada com a presença de dezenove jurados, número superior ao mínimo previsto no art. 442, do Código de Processo Penal.

A defesa não se insurgiu, no momento oportuno, contra a acertada decisão da juíza presidente, de convocar os jurados suplentes, tanto que nada ficou consignado na ata. Ora, tendo dado sua anuência, não pode agora reclamar de ato que acabou por referendar com a sua inação.

Ademais, mera alegação, sem demonstração de efetivo prejuízo aliás, sequer foi alegado que houve prejuízo, não acarreta a nulidade do ato, ante o que dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal. Tudo, aliás, como salientado por Mirabete, na mesmíssima obra invocada pelo Apelante para ("Código de Processo Penal Interpretado", 9ª ed., Ed. Atlas, p. 1.174), pinçando frase isolada, sustentar que a lição do mestre leva à acolhida da sua tese, quando não é exatamente o que ocorre." (Fl.114)

Conforme dispunha o art. 442 do Código de Processo Penal, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008, seria instalada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri com a presença de, pelo menos, 15 (quinze) jurados.

No caso em tela, asseverou o Tribunal *a quo* que a sessão foi instalada com a presença de 19 (dezenove) jurados, restando observada, portanto, a exigência prevista no mencionado dispositivo legal.

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – NULIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – INOCORRÊNCIA.

- Conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o número mínimo para se instalar a sessão para o julgamento pelo Tribunal do Júri é de pelo menos 15 (quinze) jurados (art. 442, do CPP). Destarte, no caso encontravam-se presentes 17 (dezessete) jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Ordem denegada.*" (HC 19.395/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/11/2002.)

Ademais, já decidi esta Corte no sentido de que é "[...] *irrelevante também para ostentação desse quorum o sorteio dos suplentes. Aliás, são intimados para comparecer, visando-se a eventuais ausências*" (REsp 110.318/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 09/06/1997.)

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RESP - PROCESSUAL PENAL - JÚRI - JURADOS - NÚMERO MÍNIMO PARA INSTALAR A SESSÃO - SUPLENTES - A SESSÃO PARA O JULGAMENTO PELO JÚRI PODE SER INSTALADA COM PELO MENOS QUINZE JURADOS (CPP, ART. 442).

IRRELEVANTE, HAVER O JUIZ SORTEADO SUPLENTES PARA COMPOR O "QUORUM"."

Quanto ao arguido cerceamento do direito de defesa do Paciente, em virtude da ausência de oitiva de duas testemunhas defensivas, assim decidiu o acórdão impugnado:

"Cerceamento do direito de defesa também não houve.

O juízo deferiu o rol de testemunhas que a defesa indicou e facultou a apresentação espontânea de todas elas. E como não poderia deixar de ser, indeferiu a intimação e requisição porque todas residiam em outra comarca. Aliás, à exceção de uma, todas estavam residindo no Estado de Minas Gerais.

O Juízo do Júri de São João da Boa Vista, assim, não poderia ordenar que as testemunhas, residentes em outra comarca, a maioria delas em outro Estado, obrigando-as a comparecer perante a sua jurisdição, pois se assim agisse estaria violando o disposto no art. 222, "caput", do Código de Processo Penal:

'A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.'

E bem a propósito, já decidiu este Egrégio Tribunal que:

'Mostra-se inviável a expedição de carta precatória pretendendo obrigar testemunha a depor, perante o Tribunal do Júri, se esta morar em cidade distante do local onde irá se realizar o julgamento, face a regra do art. 222 do CPP, que determina que a testemunha, em tais condições, seja inquirida no local onde reside' ("RT", 755/622).

Além de não ter providenciado o comparecimento espontâneo das testemunhas, a defesa também perdeu a oportunidade para se insurgir contra o indeferimento da intimação e requisição no momento adequado, permitindo que a matéria se tornasse preclusa. Sim, porque de conformidade com o disposto no art. 571, inc. V, do CPP, as nulidades que se verificarem após a pronúncia devem ser alegadas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447)" e da ata da sessão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta que a defesa tenha, sequer, esboçado algum protesto que sugerisse inconformismo com o indeferimento." (Fls. 115/116)

Como bem salientou o acórdão impugnado, nos termos da legislação processual penal brasileira, a testemunha residente em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal não está obrigada a comparecer à sessão plenária do Júri.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito desta Corte e do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. TESTEMUNHA RESIDENTE FORA DA COMARCA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A testemunha residente fora da Comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. É-lhe facultado apresentar-se espontaneamente em plenário ou ser ouvida por meio de carta precatória, caso requerida na fase processual própria. 2. O preceito contido no artigo 455 do Código de Processo Penal não excepciona a regra estatuída no seu artigo 222. Ordem denegada." (STF, HC 82.281/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 01/08/2003.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer.

2. Tendo sido fixada a pena-base motivadamente e dentro dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

3. Ante o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria, cabe ao Presidente do Tribunal do Júri apenas fixar o quantum de elevação da pena-base, mostrando-se razoável, no caso, a adoção de 1 ano operada pelo magistrado.

4. A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelos agentes para a consumação do delito, não havendo nulidade na decisão que, motivadamente, aplicou o menor índice.

5. Habeas corpus denegado." (HC 26.528/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 09/05/2005.)

Somam-se ao argumento anteriormente apresentado, ainda, as bem lançadas considerações do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dr.^a Ana Maria Guerrero Guimarães, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Vale dizer que, em toda a argumentação do v. acórdão, o motivo mais forte para o não acolhimento da alegação do paciente, a meu ver, está na clara preclusão da matéria, verificada na própria ata da sessão de julgamento, quando se lê, à fl. 34, que 'Ausentes as testemunhas ADEMIR MARTIRNS, JOSÉ CARLOS ANASTÁCIO e MÁRCIA SERPA, sendo certo que, a respeito das mesmas, já houve deliberação nos atos pelo MM. Juiz.' E, em seguida, não há qualquer registro de inconformismo da defesa quanto à tal deliberação." (Fl. 131)

No mesmo diapasão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DISPENSA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. Não há falar em nulidade pela dispensa em Plenário de testemunha que sequer foi arrolada na contrariedade ao libelo.

2. No processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades porventura verificadas durante a fase procedimental devem ser arguidas oportunamente, a teor do art. 571, inciso I, do CPP. No caso, a defesa do Réu quedou-se inerte quanto à dispensa da testemunha, pois não consta o necessário protesto na ata, em relação ao suposto vício, o que torna preclusa a insurgência.

3. De igual modo, a não localização da testemunha no endereço fornecido pelo interessado, e o silêncio da defesa sobre o seu paradeiro afastam a alegação de nulidade no feito, uma vez observada a regra estabelecida no art. 455, caput, da Lei Instrumental Penal, em sua anterior redação.

4. Não indicados os dispositivos de lei supostamente violados, incide o disposto no enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto à alegação de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, análise que ainda dependeria de incursão no acervo fático, medida vedada na via especial.

5. Recurso especial ao qual se nega provimento." (REsp 633.466/MA, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/09/2011.)

No tocante à tese de que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, constata-se que o Tribunal de origem afastou, com a devida fundamentação, o referida argumento. Nesse contexto, uma vez demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania dos Veredictos.

Com efeito, somente nas hipóteses em que a tese acolhida não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

Vejam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão combatido, *in verbis*:

"Superadas as questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

O julgamento seria nulo porque o Corpo de Jurados teria decidido contrariamente à evidência dos autos.

Mas não foi o que ocorreu.

Para proferir o seu veredicto, os Jurados consideraram basicamente que segundo os peritos, a vítima faleceu porque foi atingida por dois disparos de cartucheira, um dos quais lacerou o coração dela e o outro o pulmão esquerdo. Tais lesões acarretaram "anemia aguda, choque hipovolêmico, devido a hemorragia interna aguda traumática" (fls. 10), e também que na fase policial o Apelante confessou a autoria de tais disparos, pois declarou que:

"...Em seguida Ademir disse para o rapaz: *fala onde tá o veio que é melhor pra você'; que o rapaz novamente disse não saber, quando então Ademir disse: 'vamos acabar logo com isso', entregando-lhe a cartucheira e determinando que o interrogando atirasse naquele rapaz; que o interrogando apontou a cartucheira na direção do rapaz, desferindo um disparo, que o atingiu em seu peito, esclarecendo que atirou para atingir e matar o ofendido; infirma que em razão do disparo o aludido rapaz, caiu ao solo; em seguida o interrogando carregou novamente a cartucheira (que é de um tiro só) e efetuou outro disparo, com a vítima já sem oferecer qualquer resistência, o qual atingiu próximo ao tórax" (textual, fls. 41).

E porque efetuou os disparos contra a vítima?

Porque ela se recusava a indicar ao co-réu Ademir o paradeiro do pai, a quem Ademir pretendia matar para se vingar. Foi então que Ademir contratou o Apelante para "o serviço", prometendo-lhe o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais).

Depois, em juízo, o réu procurou se retratar. Admitiu que confessou a autoria do crime, mas sustentou que a confissão foi obtida mediante tortura e espancamento que lhe foram impingidos no interior do distrito policial.

Mas a justificativa não poderia mesmo ser acolhida pelo Corpo de Jurados, porque contrariada pelos demais elementos de convicção.

O interrogatório policial, convém salientar, foi realizado na presença de um Promotor de Justiça: o mesmo que oficiou em 1º Grau. Sua Excelência não assinou o termo respectivo (fls. 33), mas sua presença no distrito policial foi confirmada pelo medido legista José Luiz Belani, que ao ser inquirido no plenário do Júri, afirmou:

"... Agora já me lembro; o senhor estava presente quando eu fui fazer o exame no suspeito de homicídio" (fls. 717).

O investigador de polícia também referendou a presença do representante do Ministério Público no ato, quando afirmou que estavam presentes: "Promotor, delegado, duas testemunhas" (fls. 740).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custa crer que um Promotor de Justiça referendasse atos de tortura praticados no interior de uma delegacia de polícia.

Pois bem.

Deixando de lado a questão da presença do Promotor e retornando ao depoimento prestado pelo médico, constata-se que o facultativo realmente se deparou com a presença de lesões corporais no réu.

Mas lesões absolutamente incompatíveis com o castigo que ele afirmou ter sofrido à noite (a confissão teria sido dada na manhã do dia seguinte).

Afinal, o réu disse que policiais que ele não poderia identificar, porque foi mantido vendado, aplicaram choque na sua região genital, fazendo uso de "um cacetete" e o exame pericial revelou a presença de queimadura de primeiro grau. E discorrendo a respeito, o médico esclareceu que:

"... primeiro queimadura de primeiro grau é igual a queimadura de sol e 4 ou 5 dias essa queimadura de primeiro grau, toda queimadura, fica uma área avermelhada que descamaria e a descama não leva os 18 (dias); estaria totalmente cicatrizado; se tivesse contaminação já teria feito a crosta, conhecida casca..." (textual, fls. 717).

A confissão extrajudicial não está isolada nos autos. Ela foi robustecida pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Sérgio Constantino Simão Taliba, Carlos Alberto Moreira de Magalhães e Carmela Rocha Silva Palhares, todas elas num mesmo sentido: acompanharam a leitura do termo de interrogatório antes que o co-réu Ademir o assinasse; asseguraram que Ademir assinou o termo espontaneamente, sem constrangimento algum; Ademir revelava que havia contratado "o Carlos Alexandre aqui para matar a vítima".

Por outro lado, duas testemunhas afirmaram que estiveram na companhia do réu no dia e hora dos fatos; trabalhando na roça do pai dele. Tais testemunhas, contudo, foram ouvidas muito tempo após o crime e não revelaram um só fator ou episódio que lhes tenha avivado a memória; que as fizesse se recordar que exatamente no dia do crime estiveram trabalhando na companhia do acusado.

Talvez, por realmente trabalharem com o réu, tenham sido levadas a sustentar que também no dia e hora dos fatos isso ocorreu.

Seja como for, o Corpo de Jurados optou por uma das versões existentes nos autos. Versão que, diga-se, foi revelada inicialmente pelo mandante Ademir e em seguida confirmada pelo ora Apelante.

Então, não se pode concluir que a decisão tenha sido "manifestamente contrária à prova dos autos", como exige o art. 593, inc. III, letra "d" e § 3º, do Código de Processo Penal, para justificar a submissão do réu a novo julgamento, porquanto manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão totalmente divorciada de todos e quaisquer elementos de prova existentes nos autos." (Fls. 117/

Ademais, não é cabível, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se concluir no sentido de ter sido a decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

No mesmo entendimento:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO DO CORPO DE JURADOS QUE SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM GRAU MÍNIMO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MORTE DA VÍTIMA OBSTADA POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO AGENTE. TENTATIVA IMPERFEITA OU CRIME FALHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese na qual se pretende ver reexaminado o conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é sabidamente vedado em sede de habeas corpus, mormente por se tratar de julgamento emanado pelo júri, levando-se em conta a soberania dos seus veredictos, garantida pelo art. 5º, XXXVIII, da CF/88.

II. Alegações no sentido de que teria sido proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por ausência de elemento probatório a demonstrar a materialidade e autoria do delito, que não podem ser analisadas na via estreita do writ, por não se vislumbrar flagrante ilegalidade na decisão do corpo de jurados.

III. Júri que optou por adotar a tese defendida pelo Parquet desde a exordial acusatória, sendo que essa encontra respaldo em provas colhidas nos autos.

IV. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o critério para fixação do percentual previsto no art. 14, II, do Código Penal baseia-se apenas no quantum percorrido do iter criminis, ou seja, a diminuição da pena será menor se o agente ficou próximo da consumação do delito. (Precedente).

V. Paciente que praticou todos os atos executórios, percorrendo integralmente o iter criminis, tendo o resultado morte não sido alcançado por motivos alheios à sua vontade, devendo ser reconhecida a ocorrência de tentativa perfeita ou crime falho, aplicando-se a redução em seu grau mínimo.

VI. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 190.214/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/02/2011.)

Por fim, quanto ao pretendido reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, constata-se que a referida matéria não restou examinada pelo Tribunal *a quo*, até porque não deduzida nas razões de apelação da Defesa. Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0031733-7

HC 129.377 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10655143 10981613 212003

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO APARECIDO SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.